



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.206, DE 2020

Apensados: PL nº 1.335/2023 e PL nº 886/2023

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, limitando a cobrança de diárias e despesas de veículos recolhidos nos pátios dos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 5.206, de 2020, de autoria do Deputado Léo Moraes, que “altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, limitando a cobrança de diárias e despesas de veículos recolhidos nos pátios dos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal”.

Pretende-se estabelecer que os débitos decorrentes de remoção, estada, multas e taxas não poderão ultrapassar o limite de 20% do valor do veículo removido para o depósito, verificado na Tabela FIPE. No caso de os débitos serem maiores do que o limite citado, o “Detran procederá um incentivo financeiro visando a retirada do veículo do pátio”. Ademais, exclui do limite os débitos de IPVA e licenciamento, que poderão ser parcelados. Intenta-se ainda reduzir para três meses o período limite de pagamento de estada em depósito, que atualmente é de seis meses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA

Nesta Comissão de Viação e Transportes (CVT), em 16/5/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Hugo Leal, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

Em 20/4/2023, foram apensados ao projeto principal os seguintes projetos:

- PL nº 886, de 2023, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo, que “altera a Lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para isentar o proprietário de veículo removido em vias sob circunscrição da União dos custos dos serviços de remoção, depósito e guarda”.
- PL nº 1.335, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Palumbo, que “altera a Lei n. 9.503, de 25 de setembro de 1997, código de trânsito brasileiro, no tocante aos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos”. A proposição pretende isentar o proprietário do pagamento de despesas de remoção. Quanto à despesa de estada em depósito, estabelece que “as diárias sejam cobradas pelos dias úteis e que o valor seja compatível com o cobrado pelos estacionamento da região”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Viação e Transportes (CVT) para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, de juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foi apresentada emenda ao projeto nesta Comissão.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.206, de 2020, estabelece que os débitos decorrentes de remoção, estada, multas e taxas não poderão ultrapassar o limite de 20% do valor do veículo removido para o depósito, verificado na Tabela FIPE. No caso de os débitos serem maiores do que o limite citado, o Autor propõe que o órgão de trânsito conceda incentivo financeiro para liberação do veículo.

Iniciamos transcrevendo trecho do parecer do Deputado Hugo Leal, que nos antecedeu como Relator nesta Comissão. Ressalvada a atualização da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) citada no texto, sem alteração de mérito, os argumentos permanecem válidos, como doravante apresentado:

Primeiramente, devemos destacar que a inquietação para com a situação econômica da população, salientada na justificção do PL, é nobre e também nos preocupa. De fato, os valores vinculados aos veículos podem atingir níveis altos. Entretanto, não podemos nos olvidar que tais débitos podem estar associados a multas, cujo abrandamento poderia diminuir sua força para manter a ordem e a segurança do trânsito. Não entendemos ser prudente a restituição de veículos sem que proprietários se responsabilizem por seu pagamento integral.

Sobre esse aspecto, é oportuno rememorar que os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito podem firmar acordos para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da





situação do veículo. O tema está regulamentado na Resolução nº 619, de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito.

Especificamente em relação ao IPVA e à taxa de licenciamento, cujo parcelamento é proposto no PL, importa dizer que são recursos de outros entes federativos e, portanto, não deveríamos interferir em tal questão. Ademais, aprovamos recentemente nesta Comissão o PL nº 6.488, de 2019, que tem o propósito de disponibilizar opção de quitação imediata dos débitos durante operações de fiscalização. Com essa medida, vislumbramos diminuição dos casos de remoção ocorridos exclusivamente em virtude de débitos relativos a tributos, encargos e multas.

Por fim, no que concerne às diárias em depósito (estada), convém enfatizar que a manutenção do veículo no pátio gera despesa ao Estado. Em consequência, caso não arcada pelo infrator, será custeada por todos.

Dito isso, acrescentamos que consideramos razoável o atual limite do prazo de cobrança de diárias em seis meses, tendo em vista que o veículo somente poderá ser leiloadado a partir de sessenta dias, conforme art. 328 do Código de Trânsito. Além disso, em inúmeras oportunidades, é necessário um segundo leilão. Dessa forma, três meses parece-nos prazo exíguo, a partir do qual o ônus recairia sobre todos os contribuintes e prejudicaria o funcionamento dos órgãos de trânsito. A sistemática legal precisa de mecanismo para incentivar o proprietário a proceder à célere regularização de seu veículo, da mesma forma com que o limite de seis meses induz a rápida realização do leilão.

Em relação aos projetos apensados, ambos intentam isentar o proprietário do pagamento de despesas de remoção. Ora, se isentarmos os infratores do pagamento das taxas, o serviço, que não pode deixar de ser feito em virtude dos comandos legais, será custeado por toda a população. Em um cenário de restrição orçamentária, seria uma injustiça ver os cofres públicos arcando com taxas de serviços que hoje são de responsabilidade dos infratores. As proposições também não merecem prosperar, a bem do interesse da coletividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 5.206, de 2020, e dos apensados, PL nº 886, de 2023, e PL nº 1.335, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

2023-8936

Apresentação: 06/07/2023 20:56:37.210 - CVT
PRL 2 CVT => PL 5206/2020

PRL n.2

